



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2123164-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados BERNARDO THOMAZINI DA ROCHA OLIVEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), BRUNA REBECA DA ROCHA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e GUILHERME ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2123164-94.2025.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Bernardo Thomazine da Rocha Oliveira (representado por seus genitores)

Comarca: Suzano

MM. Juiz de 1ª instância: Gustavo Henrique Favero

VOTO Nº 52798

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

- 1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação apresentada pela agravante em cumprimento de sentença, fixando multa.**
- 2. A agravante alega inexistência de descumprimento da decisão e questiona o valor da multa.**

II. Questão em Discussão

- 3. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legitimidade da incidência de multa por descumprimento de decisão judicial e (ii) avaliar se o valor da multa é excessivo.**

III. Razões de Decidir

- 4. A cominação de multa visa dar efetividade à decisão judicial, compelindo a agravante a cumprir a obrigação de cobertura do tratamento prescrito ao agravado. 5. O valor da multa deve ser suficiente para coagir o devedor, mas**

não pode ser excessivo, devendo ser avaliado conforme as condições enfrentadas no momento da incidência.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido.

7. Tese de julgamento: 1. A multa por descumprimento de decisão judicial é legítima quando visa garantir a efetividade da decisão. 2. O valor da multa deve ser proporcional e adequado às circunstâncias do caso.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 461.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão digitalizada às fls. 55/58 que, nos autos do cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pela agravante e, sem prejuízo da multa anteriormente fixada, fixou outra multa no valor único de R\$ 12.504,16.

2. Irresignada, insurge-se a agravante, alegando, em síntese, que informou estar à disposição do agravado atendimento no Núcleo de Tratamento de Mogi das Cruzes com todos os tratamentos de que necessita, além de contar outras oito clínicas credenciadas à disposição, não havendo que se falar no descumprimento da decisão judicial. Pugna pelo afastamento das *astreintes* ou, subsidiariamente, pela redução do *quantum* de acordo com os

postulados da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Requer, em decorrência, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, lhe seja dado total provimento, com a consequente reforma da r. decisão agravada.

4. Recebo o agravo, porém deixo de apreciar o pedido liminar e de determinar a intimação da parte adversa pois me sinto, desde logo, em condições de proferir voto.

FUNDAMENTOS.

5. O recurso não merece provimento.

6. Entendo que a cominação de multa pelo descumprimento da r. decisão agravada, visa tão somente dar efetividade à decisão, com a finalidade de compelir a agravante à cobertura do procedimento prescrito ao agravado, conforme sentença condenatória que fixou multa diária no valor de R\$ 1.000,00 limitada a R\$ 100.000,00 pelo descumprimento da decisão judicial condenando a agravante a promover o tratamento multidisciplinar prescrito ao agravado, portador de paralisia cerebral desde outubro de 2023.

7. E, no caso *sub judice*, o descumprimento da obrigação restou incontroverso, porquanto na Ação Civil Pública em andamento foi determinada a manutenção do atendimento dos pacientes beneficiários da agravante que já estavam em atendimento na Clínica R&R Integrar Psicologia e Saúde Ltda., sem necessidade de

recredenciamento.

8. Ademais, a agravante não se desincumbiu de demonstrar, minimamente, que disponibilizou atendimento em sua rede própria ou credenciada a seus beneficiários em tratamento.

9. Por outro lado, entendo que o valor da *astreinte* deve ser fixado em montante suficiente para coagir o devedor ao cumprimento da obrigação.

10. Nesse sentido: *“Embora a astreinte deva ser expressiva, a ponto de coagir o devedor a cumprir o preceito, não pode configurar-se como ônus excessivo, sob pena de se estar olvidando, com isso, as noções de equidade que devem pautar as decisões judiciais. (JTJ 260/321). No mesmo sentido RJTJERGS 259/128 (AI 70016391815)”* (cf. Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa in “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, Saraiva, 39ª ed., nota 7c ao art. 461 do Código de Processo Civil)

11. Ademais, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“A análise sobre o excesso ou não da multa não deve ser feita na perspectiva de quem, olhando para fatos já consolidados no tempo – agora que a prestação finalmente foi cumprida – procura razoabilidade quando, na raiz do problema, existe justamente um comportamento desarrazoado de uma das partes; ao contrário, a eventual revisão deve ser pensada de acordo com as condições*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enfrentadas no momento em que a multa incidia e com o grau de resistência do devedor" (STJ-3ª T., REsp 681.294, Min. Nancy Andrigli, j. 18.12.08).

12. E, no caso *sub judice*, a multa diária cominada no montante de R\$ 12.504,16 corresponde exatamente à soma total das notas fiscais apresentadas pelo autor, representando os gastos por ele despendidos em razão da renitência da agravante em cumprir a decisão judicial.

13. Diante do exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR